



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Prestação de Contas n.º 4682-69.2010.6.17.0000 – Recife – PE  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato ao cargo de  
deputado estadual pelo PTB, n.º14.777.  
Relator: Desembargador Ademar Rigueira.

### RESOLUÇÃO

Prestação de Contas. Eleições (2010).  
Deputado Estadual. Ausência. Notificação  
para Prestar Contas em 72 horas. Contas  
Prestadas Tempestivamente.  
Cancelamento de Registro de Candidatura.  
Comunicação da Coligação ao TRE-PE.

- 1 – A comunicação formal apresentada pela Coligação, acerca da exclusão do candidato da respectiva lista de candidaturas requeridas, quando protocolada na Justiça Eleitoral ainda durante o curso do prazo que teria o referido candidato para abrir a conta bancária, afasta a ocorrência de descumprimento legal, mormente nos casos em que a Casa, posteriormente, decide pelo cancelamento do pedido de registro do candidato, hipótese que ora se observa.*
- 2 – Contas aprovadas, sem qualquer ressalva.*

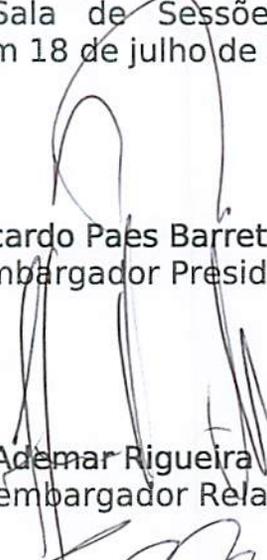


Vistos etc ...

RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, aprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 18 de julho de 2011.



Ricardo Paes Barreto  
Desembargador Presidente

Ademar Rigueira  
Desembargador Relator



Sady d'Assumpção Torres Filho  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



-----  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.  
-----

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ausência de prestação de contas noticiada pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE – deste Tribunal (Memorando n.º01/2010/COECE), concernente ao candidato VALDEMI VIEIRA CINTRA, que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições de 2010.

O candidato foi notificado para prestar contas relativas ao pleito eleitoral acima referido (fl. 11), tendo apresentado a respectiva prestação de contas (fls. 13/27) dentro do prazo de 3 (três) dias.

Acostou, também, documentos de fls. 28/30, que atesta o cancelamento do requerimento de registro de candidatura do candidato, formulado pela Coligação “Frente Popular de Pernambuco Para Deputado Federal e Estadual”, homologado por esta Casa, em sessão de 27/07/2010 ((R.cand. n.º266815 – relator Des. Stênio Neiva Coelho).

Remetidos os autos à Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE, deste Regional, foi lançado o parecer n.º752/2011 (fl. 35/37), pela desaprovação das contas ora em apreço.

Instado (fl. 39), o candidato atravessou petição (fl. 41), esclarecendo que deixou de abrir conta bancária e pegar os recibos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



-----  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado  
estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.  
-----

eleitorais porque teve sua candidatura cancelada após 9 (nove) dias do respectivo pedido de registro.

Em nova vista dos autos, a COECE emitiu parecer técnico conclusivo (n.º818/2011 – fls. 44/45), no mesmo sentido da posição anteriormente manifestada (desaprovação das contas).

Certidão à fl. 49, atestando decurso do prazo sem qualquer pronunciamento do Requerente.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o eminente representante ministerial ofertou parecer pela desaprovação das contas (parecer n.º585/2011/GAB/PRE/PE), em razão da existência de irregularidade insanável.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.

VOTO

A matéria ora em análise encontra-se disciplinada pela Resolução do TSE N.º23.217/2010, que dispõe em seu art. 25 que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, bem como os comitês financeiros e os partidos políticos.

Cumprе ressaltar que, segundo o §1º do dispositivo legal acima mencionado, tendo havido ou não a realização de campanha, essa obrigação de prestar contas persiste ainda que o candidato renuncie à candidatura, dela desista, tenha sido substituído ou tido indeferido o seu registro por esta Justiça Especializada.

Com efeito, prevê a legislação que, uma vez constatada a inadimplência do candidato quanto à obrigação em tela, a teor do que reza o §4º do art. 26 da resolução acima referida, ser-lhe-á concedida nova oportunidade para a apresentação das contas, no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese de não ser, contudo, atendida a exigência legal, o Tribunal julgará não prestadas as contas, decisão essa que implicará ao candidato a imposição de sanção, no sentido do impedimento da obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (art. 40, inciso I, da Resolução TSE/nº23.217/2010).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



-----  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.  
-----

Como é cediço, nesse sentido tem se posicionado, recentemente, o c. TSE, como, também, esta Casa, em julgados da espécie.

Cumprе registrar que, segundo os precedentes deste Regional, tem-se por tempestiva a prestação de contas devidamente protocolada até o último instante do terceiro dia do prazo legal de 72 (setenta e duas) horas assinado ao candidato.

Com efeito, considerando que, neste caso, a notificação para apresentar contas ocorreu no dia 18/11/2010 – quinta-feira (fl. 11) e que ainda em 22/11/2010 (segunda-feira), o candidato protocolou a prestação de contas em apreço (fl. 13), tenho por tempestiva a documentação colacionada pelo mesmo.

Analisando, pois, a hipótese, impende destacar, ainda, que a Coligação “Frente Popular de Pernambuco, Para Deputado Federal e Estadual”, apresentou nesta Casa comunicação de decisão acerca da exclusão do então candidato Valdemir Vieira Cintra (Rcand. n.º266815), da lista de candidatos a deputado estadual por aquela Coligação.

A comunicação acima mencionada (Protocolo n.º31.848/2010), foi levada à sessão de 27/07/2010, tendo a Corte decidido, à unanimidade, pelo cancelamento do pedido de registro de candidatura de Valdemir Vieira Cintra (relator Des. Stênio Neiva Coelho).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



-----  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.  
-----

Ora, compulsando-se os autos, vê do documento de fl. 37, que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do candidato foi aberto em 05/07/2010.

A teor do que dispõem os §§1º e 2º do art. 9º da Resolução TSE n.º23.217/2010 a conta bancária será vinculada à inscrição no CNPJ e a obrigação de abrir essa conta deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ.

Assim, considerando que, segundo se tem dos autos, a inscrição no CNPJ ocorreu em 05/07/2010, repita-se, e que em 14/07/2010 a Coligação protocolou neste Tribunal comunicação em que excluiu o candidato da sua lista de candidaturas, não vislumbro qualquer descumprimento legal pelo candidato, porquanto a exclusão do registro de candidatura em tela se deu ainda no curso do prazo que o candidato tinha para abrir a conta bancária eleitoral.

Assim, uma vez que o candidato, tempestivamente, atendeu à notificação de prestar contas, justificando as ocorrências constatadas a partir da análise técnica promovida dos autos, tenho por afastadas as falhas inicialmente apontadas, neste caso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



-----  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4682-69.2010.6.17.0000  
REQUERENTE(S): VALDEMI VIEIRA CINTRA, candidato a deputado  
estadual – PTB – N.º14.777 - ELEIÇÕES 2010.  
RELATOR: DES. ADEMAR RIGUEIRA.  
-----

Frente ao exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de  
VALDEMIR VIEIRA CINTRA, relativas às eleições de 2010 (deputado  
estadual).

É como voto.

Recife, 18 de julho de 2011.

  
Desembargador Ademir Rigueira  
Relator



Prestação de Contas nº 4682-69 – Resolução fls.

SESSÃO DE 18/07/2011

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Tem outro, Senhor Presidente, que é o último meu do dia também, que é também uma...

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

É o 12, não é isso?

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Esse caso é um caso de aprovação, sem ressalva. Se Vossa Excelência quiser que eu leia logo ou quer que aguarde.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

É o 12 da pauta, prestação de contas 468269?

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

468269.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Requerente é VALDEMI VIEIRA CINTRA, do PTB, Vossa Excelência tem a palavra.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Pois não. Neste caso, Senhor Presidente, há só uma dissonância com o parecer do Ministério Público. O Ministério Público aprova com ressalvas, eu estou aprovando sem ressalvas e justifico porquê. Na verdade, o candidato teve cancelada a sua candidatura. É justamente, é um caso semelhante ao caso que o Des. Stênio pediu vista, só que nesse caso, ele pediu e teve cancelada a sua inscrição antes daqueles prazos, dos prazos eleitorais para abertura de conta e... ou seja, não havia ainda... quando houve o cancelamento de sua inscrição, não havia ainda nenhum prazo eleitoral estipulado. Então, não tem porque se aprovar com ressalvas, porque nenhuma obrigação ele teria naquele momento onde foi cancelada a sua candidatura. Então, com essas considerações, ele teve... o TRE cancelou a candidatura dele nove dias após a concessão do CNPJ, ou seja, ainda dentro do prazo para a abertura da conta bancária que é de 10 dias. Então, ele não tinha obrigação de trazer. Então, com essas considerações, eu não estou entendendo que houve qualquer descumprimento para estabelecer a ressalva na sua... e eu estou votando pela aprovação.



Prestação de Contas nº 4682-69 – Resolução fls.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Eminente Relator aprova as contas. Todos de acordo?

À unanimidade de votos foram aprovadas as contas.